



PROJETO DE LEI Nº

Institui a Carteira de Identificação da Mãe Atípica no âmbito do Estado de Santa Catarina – CIMA/SC.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica - CIMA/SC, destinada à identificação de suas titulares e à facilitação de seu atendimento nos serviços públicos estaduais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que, na condição de mãe, tutora, curadora, guardiã ou responsável legal, seja diretamente responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, síndrome ou doença rara que demande cuidados específicos de caráter continuado.

Art. 2º À titular da CIMA/SC será assegurada preferência no atendimento pessoal nas instituições públicas do Estado de Santa Catarina, para o trato de assuntos de seu interesse ou do interesse da pessoa sob seus cuidados.

Art. 3º A CIMA/SC será emitida gratuitamente e em formato virtual, mediante requerimento instruído com a documentação necessária, protocolado por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

JUSTIFICAÇÃO

Muitas mães, tutoras, curadoras, guardiãs ou responsáveis legal dedicam grande parte de suas vidas ao cuidado de filhos que necessitam de acompanhamento permanente, terapias, consultas, medicamentos, apoio educacional e supervisão para as atividades mais simples do cotidiano. São mulheres que reorganizam a vida familiar, profissional e pessoal para garantir que seus filhos tenham acesso aos direitos e aos cuidados de que necessitam.

Essas mães são comumente reconhecidas como mães atípicas. A expressão não pretende definir seus filhos pela diferença nem reduzir a maternidade a um diagnóstico. Ela procura dar visibilidade a uma realidade marcada pelo cuidado contínuo, pela responsabilidade permanente e, muitas vezes, pela dificuldade de conciliar as próprias necessidades com aquelas da pessoa que depende de sua atenção.

Santa Catarina já reconheceu essa realidade ao instituir, por meio da Lei nº 19.700, de 21 de janeiro de 2026, o Programa Cuidando de Quem Cuida. A legislação estabelece diretrizes de acolhimento, orientação, apoio psicossocial e atenção à saúde das mães atípicas. Ainda falta, entretanto, um instrumento simples que permita identificar essas mulheres perante os serviços públicos estaduais e reconhecer, de forma objetiva, a condição em que exercem o cuidado.

O problema enfrentado pela proposição é concreto. Em diferentes atendimentos, a mãe precisa explicar novamente sua realidade, apresentar documentos, comprovar a condição da pessoa sob seus cuidados e demonstrar por que necessita de atendimento mais célere. Esse procedimento repetitivo consome tempo, expõe informações sensíveis e desconsidera que, frequentemente, a mãe precisa retornar rapidamente ao cuidado do filho ou da pessoa que dela depende.

A Carteira de Identificação da Mãe Atípica, denominada CIMA/SC, surge como resposta simples e proporcional a esse problema. Não se pretende criar uma nova estrutura administrativa, um programa de grande complexidade ou um benefício financeiro automático. Pretende-se oferecer um documento oficial que reconheça a mãe atípica, facilite sua identificação e permita que os serviços públicos estaduais compreendam, de maneira imediata, a situação de cuidado por ela vivenciada.

A experiência catarinense demonstra que instrumentos de identificação podem transformar direitos abstratos em providências concretas. A Lei nº 17.754, de 10 de julho de 2019, de nossa autoria, instituiu a Carteira de Identificação do Autista no Estado. Posteriormente aperfeiçoada para admitir emissão virtual, a carteira tornou-se um meio de identificação, reconhecimento e facilitação do acesso aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

A presente iniciativa segue a mesma concepção legislativa: uma lei curta, de objeto determinado e voltada à solução de uma dificuldade claramente identificada. A CIMA/SC não substitui documentos de identidade, laudos ou os requisitos previstos em leis específicas. Também não cria, isoladamente, transferência de renda, isenção ou gratuidade. Sua função é reconhecer a condição da titular e facilitar o exercício dos direitos que o ordenamento jurídico já assegura.

A proposição assegura preferência no atendimento pessoal nas instituições públicas estaduais, tanto nos assuntos relacionados à própria mãe quanto naqueles referentes à pessoa sob seus cuidados. Busca-se reduzir o tempo despendido em procedimentos administrativos, sem estabelecer hierarquia indevida entre situações de vulnerabilidade. A escolha pelo formato virtual acompanha o modelo já adotado pela legislação catarinense para a Carteira de Identificação do Autista. Além de facilitar o acesso ao documento, essa opção reduz custos de impressão, distribuição e manutenção de estruturas físicas. A emissão poderá ser realizada por meio de protocolo eletrônico e de estruturas tecnológicas já disponíveis.

A emissão da carteira também permitirá que o Estado conheça melhor esse público, sem transformar o documento em mecanismo de exposição pessoal. O número de carteiras emitidas, sua distribuição pelos Municípios, o tempo médio de emissão, os motivos de eventual indeferimento e a utilização nos serviços públicos são informações que poderão orientar o aperfeiçoamento das políticas existentes.

A CIMA/SC representa uma intervenção pública de baixa complexidade operacional, mas de relevante significado humano. Ela reconhece que, por trás de cada consulta,

terapia, atendimento educacional ou procedimento administrativo, existe uma mãe que organiza a própria vida para garantir o cuidado de outra pessoa. Reconhecer essa realidade não é conceder privilégio. É remover uma barreira concreta enfrentada diariamente por mulheres cuja presença é indispensável à proteção, à inclusão e à qualidade de vida de seus filhos e das pessoas sob sua responsabilidade. Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro De Nadal



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
20/10/2026, às 18:00.
